



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5726973.73.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO : CLÁUDIO OLINTO MEIRELLES**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo Estado de Goiás, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Reinaldo Alves Ferreira, nos autos da Ação de nulidade de ato administrativo c/c Tutela Antecipada de Urgência, ajuizada pelo Deputado Estadual Cláudio Olinto Meirelles.

A decisão atacada foi prolatada nos termos seguintes:

*"(...) Na confluência do exposto, defiro a liminar requestada na inicial, para o fim de suspender o curso do processo nº 2019006418 (PEC da Previdência) em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até o julgamento final do mérito ou sua adequação, nos termos da fundamentação acima lançada, ao devido procedimento legislativo (observância do prazo regimental - termo inicial do prazo)."*

Em suas razões (mov. 1), o ente estadual sustenta que a decisão liminar concedida é hábil a causar grave lesão aos interesses públicos relevantes tutelados pelos arts. 4º da Lei n. 8.437/92 e 15 da Lei n. 12.016/09.

Aduz que a ação ordinária foi ajuizada com o fito de obstar processo legislativo, provocando o Poder Judiciário a fim de permitir o controle preventivo de constitucionalidade de PEC ainda em tramitação na Casa Legislativa.

Assegura que o entendimento doutrinário e pretoriano predominantes salientam a ausência de competência do Judiciário, a rigor, empreender controle preventivo de constitucionalidade.

Assevera que "(...) **o controle judicial prévio deve abranger somente a**



**garantia de um procedimento legislativo em total conformidade com a Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário, nesta restritíssima hipótese, a extensão do controle sobre aspectos discricionários concernentes às questões políticas e aos atos interna corporis, tal qual pretende o demandante, vedando-se, nesta sede a interpretação de normas regimentais”.**

Ressalta que liminar em referência a decisão recorrida contrapõe o entendimento pretoriano, principalmente por empreender controle preventivo de processo legislativo, com fulcro em ofensa à norma regimental que dispõe sobre a forma de contagem de prazos e sobre o número de sessões ordinárias necessárias à discussão da matéria (art. 189 do Regimento Interno da ALEGO).

Tece considerações acerca da grave lesão aos interesses públicos, rombo previdenciário de R\$ 2,9 bilhões de reais, reforma necessária para inclusão do estado ao regime de recuperação Fiscal-RRF e necessidade de observância à decisão do STF na ACO 3262.

Ao final, requer que seja a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da decisão liminar combatida, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei n. 8.437/92. E, por conseguinte, a confirmação da liminar requerida para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão fustigada até o trânsito em julgado.

É o relatório.

**Decido.**

Conforme relatado, cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo Estado de Goiás, contra a decisão que suspendeu o curso do processo n. 2019006418 (PEC da Previdência) em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Com efeito, prescreve o art. 4º, da Lei n. 8.437/92 competir ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, se constatado, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Na espécie, em uma análise perfunctória da questão, verifico que os requisitos da excepcionalidade se fazem presentes, conquanto evidenciados na plausibilidade da tese esposada e no perigo de dano à ordem pública, caso a situação permaneça na forma como alinhavado, inclusive face às consequências do ato repudiado, vez que a suspensão da reforma da previdência, caso mantida, irá não apenas perpetuar e aumentar o rombo nas contas públicas, mas também impedir o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO 3262, resultando na exclusão do Estado de Goiás do Regime de Recuperação Fiscal-RRF.

Por outro lado, pelo que resulta da decisão atacada e pelo que foi noticiado, **foi excluída do texto e da PEC da Reforma da Previdência Estadual a previsão de incidência de alíquota extraordinária e progressiva, sendo certo que no prosseguimento do processo legislativo a referida previsão não poderá ser reincluída naquele texto normativo.**



**Ao teor do exposto, considerando já ter sido excluída a previsão de alíquotas extraordinária e progressiva, defiro o efeito suspensivo postulado, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei n. 8.437/92, retirando o óbice para o prosseguimento normal do processo legislativo em debate.**

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Reinaldo Alves Ferreira, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Oficie-se o Presidente da Assembleia Legislativa, enviando-lhe a cópia da presente decisão.

Ouçá-se a parte requerida, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ASSESSORIA ESPECIAL  
Suspensão de Liminar e de Sentença  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: WALTER CARLOS LEMES - Data: 17/12/2019 09:55:12